

**Fundamentos dos Contratos Empresariais e das Declarações Unilaterais de Vontade
(Fundamentos dos Títulos de Crédito)**

Prof. Dr. Vinicius Marques de Carvalho
Profa. Dra. Sheila C. Neder Cerezetti

Monitoria 4 – 30.10.2017

O Hospital Vida Saudável Ltda. (“Hospital”) adquiriu insumos hospitalares da empresa Medcompany Comércio e Importação de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. (“Medcompany”), por meio de contato telefônico com o departamento comercial da aludida empresa.

Os insumos adquiridos foram devidamente entregues ao Hospital, conforme comprovante de recebimento constante de nota fiscal eletrônica. Assim sendo, foi emitido boleto bancário no valor de R\$ 30.000,00 por Medcompany, enviado por *e-mail* ao Hospital. Ocorre que o pagamento do boleto não foi realizado na data do vencimento e o inadimplemento se manteve, mesmo após tentativas amigáveis para pagamento do débito.

Assim sendo, Medcompany realizou o protesto por indicação da duplicata mercantil no valor de R\$ 30.000,00, ajuizando, na sequência, execução de título extrajudicial em face do Hospital.

O Hospital opôs, então, embargos à execução, alegando, em síntese, o que segue:

- (a) o Hospital apenas recebeu boleto bancário para pagamento, o qual não se equipara a qualquer título de crédito, para fins de ajuizamento de ação de execução, mesmo que acompanhado da nota fiscal eletrônica e comprovante de protesto;
- (b) a nulidade do processo executivo se impõe, diante da ausência de apresentação da duplicata juntamente com a petição inicial da execução, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 5474/68;
- (c) deve ser observado o Princípio da Cartularidade, que exige a apresentação do título em papel por parte da Medcompany;
- (d) o protesto por indicação apenas seria admissível, por exceção à regra legal, “na falta de devolução do título, dentro do prazo legal” (artigos 13, §1º, e 15 da Lei 5.474/68), o que não é o caso dos autos;
- (e) em sendo superada a alegação de nulidade da execução, deve ser acolhida a compensação da dívida executada com crédito do Hospital em face de Medcompany, diante do pagamento adiantado de produtos cuja compra fora posteriormente cancelada pela própria Medcompany, por problemas na importação.

Em impugnação aos embargos à execução, Medcompany alegou, por seu turno, que:

- (a) o Novo Código Civil reconheceu a legitimidade dos títulos eletrônicos, conforme dispõe o artigo 889, §3º, do citado Diploma Legal;
- (b) a emissão de título de crédito por meio eletrônico agiliza e diminui o custo das transações comerciais;
- (c) ocorreu regular protesto por indicação mediante apresentação de boleto bancário ao Hospital, uma vez que emitida duplicata virtual, por meio eletrônico, cumulativamente à emissão da nota fiscal e confirmação de entrega da mercadoria;
- (d) o protesto por indicação dispensa a existência da duplicata fisicamente considerada para a formação do título executivo, conforme se depreende do §2º do

artigo 15 da Lei nº 5474/68, que admite que se processe da mesma forma a execução da duplicata não aceita e não devolvida, protestada mediante indicação do apresentante do título;

- (e) não se pode admitir a alegação de compensação, diante dos princípios da literalidade, autonomia e abstração dos títulos de crédito, dos quais se depreende que o Hospital está impedido de opor exceções pessoais, notadamente a compensação do título.

Após a devida instrução do processo, os advogados das partes agendaram, com o juiz responsável pelo julgamento dos embargos à execução, um horário para apresentação de alegações finais. O juízo se prontificou a atender os advogados das partes no dia 30 de outubro de 2017 às 18:20.

Grupo A: Hospital

Grupo B: Medcompany